PORTARIA Nº 23/2023
Data: 31 de março de 2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adota parcialmente o Decreto Municipal nº 77/2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 20, XVI do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Poder Legislativo, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 1º de abril de 2023 e a necessidade de sua utilização paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021, pelo Município de Marechal Cândido Rondon, através do Decreto nº 77, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa deste Poder Legislativo destoa da existente no Poder Executivo, o que impede sua regulamentação semelhante;

CONSIDERANDO a viabilidade de adoção parcial do Decreto nº 77/2023, por motivo de economia e eficiência, especialmente na parte em que normatizou as regras de eficácia limitada da nova lei de licitações;

RESOLVE,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito deste Poder Legislativo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispõe sobre a adoção parcial do Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023, com as alterações aqui previstas, da recepção das normas internas e da aplicação dos regulamentos editados pelo Estado e União.

CAPÍTULO II
DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Seção I

Das Normativas Internas e Procedimentos Eletrônicos

Art. 2º Aplicam-se, supletiva ou subsidiariamente, conforme o caso, às regulamentações internas deste Poder Legislativo tais quais as elaboradas com base nas Leis Federais nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, desde que não contrariem as normas gerais de licitações previstas na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Seção II

Da Aplicação de Regulamento Federal

Art. 3º Conforme o caso concreto, podem ser aplicados, no âmbito deste Poder legislativo, regulamentos da União ou do Estado editados para a execução da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Quando se optar pela aplicação direta de regulamento federal/estadual, poderá ser observado, quando necessário, o Decreto Municipal de maneira subsidiária ou supletiva.

§ 2º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

Seção III

Da Futura Regulamentação

Art. 4º A Adesão às normas do Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023 não impede este Poder Legislativo Municipal de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Geral no Âmbito do Poder Legislativo

Art. 5º As atribuições previstas para a autoridade máxima no Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023 equivalem às do Presidente deste Poder Legislativo, observadas as normas internas de delegações.

§1º Citações no Decreto Municipal referente às autoridades e a órgãos do Poder Executivo, serão entendidos como a autoridade ou o órgão correspondente neste Poder Legislativo.

§2º Como Gestor dos Contratos realizados por este Poder Legislativo será designado o Diretor Geral.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º No âmbito deste Poder Legislativo, a licitação, com base na Lei nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente de contratação que deve contar

com o auxílio de equipe de apoio, composta por dois membros, todos servidores efetivos, designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O pregoeiro é um agente de contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado pregão.

Seção II

Da Comissão de Especial

Art. 7° Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade superior, contando, pelo menos, com o agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 8°. O agente ou a agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio da Consultoria Jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§ 1° O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§ 2° A análise de qualificação econômico-financeira exigidos nos editais de licitações deste Poder Legislativo, deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 9° As publicações devem ser feitas, neste Poder Legislativo, no sítio eletrônico oficial e/ou no Diário Oficial do Município, instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos administrativos do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA

Art. 10. A assinatura de contratos e termos eletrônicos, bem como atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa, podem ser realizados também por meio eletrônico.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 11. Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

§ 1º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 2º Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Legislativo, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

Seção II

Dos Modelos Padronizados

Art. 12. Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo Único. A padronização deve ser analisada e aprovada pelas respectivas Consultorias Jurídicas.

CAPÍTULO VIII

DA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 13. Fica dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DIRETA

Art. 14. As aquisições de produtos e serviços pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser devidamente justificadas, através de procedimento próprio, demonstrado os seguintes requisitos:

§1º - No caso das contratações direta prevista no art. 74 e 75, conforme preceitua o art. 72, todos da Lei 14.133/21, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – Autuação em processo próprio, numerado e rubricado;

II – Identificar a necessidade;

III – Fixar o objeto e definir os recursos orçamentários;

IV – Justificar fundamentadamente a presença dos pressupostos que autorizam a ausência de licitação;

V – Justificar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta;

VI – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

VII – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VIII – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

§2º - No caso de inexigibilidade deverá o processo ser instruído, além da documentação e procedimento previstos no parágrafo anterior, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação deve ser formalizada em processo por própria iniciativa do Poder Legislativo, com os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a informação de recursos orçamentários deverão ser informados quando da ordem de compras.

II – Deverá ser informado, através do setor contábil, o valor já gasto com a aquisição global dos produtos, com a finalidade de evitar fracionamentos.

III – Deverão ser acostados ao empenho no mínimo 03 (três) orçamentos/consultas para aferição de mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – Justificativas quanto ao preço e objeto deverão ser fundamentadas na ordem de compra;

V - Não haverá necessidade de autuação própria, ocorrendo as justificativas e fundamentos na própria requisição do produto ou serviço;

§4º - A contratação por inexigibilidade de empresas e profissionais para a realização de cursos de capacitação de servidores e vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Solicitação fundamentada pelo agente público beneficiário, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data inicial do evento, na qual constará as seguintes justificativas:

a) Folder do evento;

b) Comprovação de notória especialidade da empresa e/ou profissional, responsável pela palestra/curso;

c) Razão da escolha do evento/palestrante, que o tornam singular;

d) Justificativa do preço e necessidade para as funções;

e) Certidões negativas (FGTS, INSS/RFB, Estadual, Municipal, Trabalhista e CNJ/TCU);

g) Informações cadastrais para o cadastramento de fornecedor junto ao sistema administrativo de gestão.

II - Autuação em processo próprio de inexigibilidade, numerado e rubricado;

III – Informação dos recursos orçamentários;

IV – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

V – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VI – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

Art. 15. Quanto às despesas realizadas pelo Poder Legislativo, independentemente de ser dispensa, inexigibilidade ou licitação, deverão ser disponibilizados, no momento de sua realização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público no site oficial.

Art. 16. No momento da contratação será consultado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, eventual impedimento da empresa a ser contratada, conforme dispõe o Art. 6° da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. Para os procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser consultadas as exigências fiscais e trabalhistas.

Art. 18. Com o objetivo de aferir o valor a ser licitado ou contratado, deve ser adotado os seguintes requisitos:

I – Consulta, desde que viável, ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua para estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objeto.

II - Para a aquisição de produtos e serviços emergenciais, os quais não dispõe de tempo suficiente para se conseguir as três cotações de preço necessárias, é possível, mediante certidão, a consulta de preço via telefone ou sítio de internet.

§1° - Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso I e II do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

§2° - Adotar subsidiariamente, para fins de procedimento e forma de cotação dos produtos o manual expedido pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União.

§3° - Aferir a estimativa através das aquisições efetuadas por este Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. Dos processos licitatório e das dispensas de licitações destinadas as micro e pequenas empresas, observar-se-á os seguintes requisitos:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - É vedada a inclusão no instrumento convocatório de dispositivos que impeçam a participação de outros fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas fora da região geográfica deste Município.

Art. 20. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

Art. 21. As decisões administrativas produzidas pelos agentes públicos serão devidamente motivadas, explicitando de modo expresso as razões de seu convencimento e as eventuais consequências.

CAPÍTULO X

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 22. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite previsto no artigo 95, §2º do mesmo diploma legal, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I , II, III , VI, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.

§ 2º Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§ 3º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

§5º Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

Art. 23. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 24. Quando não for possível a realização do procedimento instituído no artigo anterior, em decorrência da urgência, premência da contratação, ou outro fator relevante ao interesse público, a Administração deverá apresentar justificativa da impossibilidade da realização do aludido procedimento, podendo colher orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

Art. 25. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o artigo anterior é dispensada para as compras de pequeno valor que trata o art. 19 desta Portaria.

Art. 26. Nas contratações com base no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar, realização de análise de riscos, elaboração de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando se tratar de serviços que as particularidades do objeto exijam, em atendimento ao art. 70, III da Lei 14.133/2021

Art. 27. Os benefícios instituídos pela Lei complementar 123/2006, em especial o previsto no art. 48, § 3° serão aplicáveis também as compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a administração, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.

CAPÍTULO XI
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 28. O funcionamento do sistema eletrônico de dispensa de licitação, no que compatível, adotará a Instrução Normativa n° 67, de 8 de julho de 2021, do SEGES/ME.

§ 1° Este Poder Legislativo pode:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução da dispensa eletrônica; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 2° Não se aplica aos processos de dispensa de licitação a desobrigação de comprovação de regularidade fiscal prevista no art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME n° 67, de 2021, devendo esta Corte seguir orientação do TCE/PR.

CAPÍTULO XII
DO PREÇO DE REFERÊNCIA
Seção I
Da Pesquisa de preços

Art. 29. As pesquisas de preços realizadas somente com fornecedores para se estabelecer o preço de referência para o certame, deve ser efetuada pelo servidor ou órgão requerente, após aprovação da Direção desta Casa de Leis.

Parágrafo único. As contratações diretas e de baixo valor econômico poderão ser delegadas as pesquisas para a comissão de contratação.

Art. 30. Quando se tratar de procedimento para definição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de Engenharia, deve ser aplicado o Decreto Municipal nº 77 de 14 de março de 2023.

Art. 31. Os procedimentos da pesquisa de preços previstos no Decreto Municipal, também se aplicam às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços pode ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º O procedimento do § 1º pode ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II

Da Formação De Preços Para Contratação De Serviços Terceirizados

Art. 32. A formação de preços para contratação e prorrogação de contratos de serviços sob o regime de execução indireta (serviços terceirizados) pode ser elaborada com subsídio nas diretrizes previstas em regulamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, bem como observar as orientações e estudos técnicos disponíveis do mesmo órgão, desde que estejam em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Também servem de parâmetro para a elaboração das planilhas de custos as boas práticas e referências de outros órgãos públicos, tais como do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros.

CAPÍTULO XIII

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 33. O Presidente deverá observar o princípio da segregação de funções, permitida a nomeação de atribuições/funções trazidas pela Lei Municipal nº 5.325/2022, evitando tanto quanto for possível a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo Único. Não havendo servidores suficientes para atender a demanda administrativa, é possível, desde que não sejam em atividades incompatíveis entre si, a acumulação de funções.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 31 de março de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente

PORTARIA Nº 23/2023
Data: 31 de março de 2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adota parcialmente o Decreto Municipal nº 77/2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 20, XVI do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Poder Legislativo, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 1º de abril de 2023 e a necessidade de sua utilização paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021, pelo Município de Marechal Cândido Rondon, através do Decreto nº 77, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa deste Poder Legislativo destoa da existente no Poder Executivo, o que impede sua regulamentação semelhante;

CONSIDERANDO a viabilidade de adoção parcial do Decreto nº 77/2023, por motivo de economia e eficiência, especialmente na parte em que normatizou as regras de eficácia limitada da nova lei de licitações;

RESOLVE,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito deste Poder Legislativo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispõe sobre a adoção parcial do Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023, com as alterações aqui previstas, da recepção das normas internas e da aplicação dos regulamentos editados pelo Estado e União.

CAPÍTULO II
DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Seção I

Das Normativas Internas e Procedimentos Eletrônicos

Art. 2º Aplicam-se, supletiva ou subsidiariamente, conforme o caso, às regulamentações internas deste Poder Legislativo tais quais as elaboradas com base nas Leis Federais nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, desde que não contrariem as normas gerais de licitações previstas na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Seção II

Da Aplicação de Regulamento Federal

Art. 3º Conforme o caso concreto, podem ser aplicados, no âmbito deste Poder legislativo, regulamentos da União ou do Estado editados para a execução da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Quando se optar pela aplicação direta de regulamento federal/estadual, poderá ser observado, quando necessário, o Decreto Municipal de maneira subsidiária ou supletiva.

§ 2º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

Seção III

Da Futura Regulamentação

Art. 4º A Adesão às normas do Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023 não impede este Poder Legislativo Municipal de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Geral no Âmbito do Poder Legislativo

Art. 5º As atribuições previstas para a autoridade máxima no Decreto Municipal nº 77, de 14 de março de 2023 equivalem às do Presidente deste Poder Legislativo, observadas as normas internas de delegações.

§1º Citações no Decreto Municipal referente às autoridades e a órgãos do Poder Executivo, serão entendidos como a autoridade ou o órgão correspondente neste Poder Legislativo.

§2º Como Gestor dos Contratos realizados por este Poder Legislativo será designado o Diretor Geral.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º No âmbito deste Poder Legislativo, a licitação, com base na Lei nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente de contratação que deve contar

com o auxílio de equipe de apoio, composta por dois membros, todos servidores efetivos, designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O pregoeiro é um agente de contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado pregão.

Seção II

Da Comissão de Especial

Art. 7º Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade superior, contando, pelo menos, com o agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 8º. O agente ou a agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio da Consultoria Jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§ 1º O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§ 2º A análise de qualificação econômico-financeira exigidos nos editais de licitações deste Poder Legislativo, deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 9º As publicações devem ser feitas, neste Poder Legislativo, no sítio eletrônico oficial e/ou no Diário Oficial do Município, instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos administrativos do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA

Art. 10. A assinatura de contratos e termos eletrônicos, bem como atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa, podem ser realizados também por meio eletrônico.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 11. Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

§ 1º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 2º Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Legislativo, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

Seção II

Dos Modelos Padronizados

Art. 12. Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo Único. A padronização deve ser analisada e aprovada pelas respectivas Consultorias Jurídicas.

CAPÍTULO VIII

DA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 13. Fica dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DIRETA

Art. 14. As aquisições de produtos e serviços pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser devidamente justificadas, através de procedimento próprio, demonstrado os seguintes requisitos:

§1º - No caso das contratações direta prevista no art. 74 e 75, conforme preceitua o art. 72, todos da Lei 14.133/21, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – Autuação em processo próprio, numerado e rubricado;

II – Identificar a necessidade;

III – Fixar o objeto e definir os recursos orçamentários;

IV – Justificar fundamentadamente a presença dos pressupostos que autorizam a ausência de licitação;

V – Justificar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta;

VI – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

VII – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VIII – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

§2º - No caso de inexigibilidade deverá o processo ser instruído, além da documentação e procedimento previstos no parágrafo anterior, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação deve ser formalizada em processo por própria iniciativa do Poder Legislativo, com os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a informação de recursos orçamentários deverão ser informados quando da ordem de compras.

II – Deverá ser informado, através do setor contábil, o valor já gasto com a aquisição global dos produtos, com a finalidade de evitar fracionamentos.

III – Deverão ser acostados ao empenho no mínimo 03 (três) orçamentos/consultas para aferição de mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – Justificativas quanto ao preço e objeto deverão ser fundamentadas na ordem de compra;

V - Não haverá necessidade de autuação própria, ocorrendo as justificativas e fundamentos na própria requisição do produto ou serviço;

§4º - A contratação por inexigibilidade de empresas e profissionais para a realização de cursos de capacitação de servidores e vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Solicitação fundamentada pelo agente público beneficiário, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data inicial do evento, na qual constará as seguintes justificativas:

a) Folder do evento;

b) Comprovação de notória especialidade da empresa e/ou profissional, responsável pela palestra/curso;

c) Razão da escolha do evento/palestrante, que o tornam singular;

d) Justificativa do preço e necessidade para as funções;

e) Certidões negativas (FGTS, INSS/RFB, Estadual, Municipal, Trabalhista e CNJ/TCU);

g) Informações cadastrais para o cadastramento de fornecedor junto ao sistema administrativo de gestão.

II - Autuação em processo próprio de inexigibilidade, numerado e rubricado;

III – Informação dos recursos orçamentários;

IV – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

V – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VI – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

Art. 15. Quanto às despesas realizadas pelo Poder Legislativo, independentemente de ser dispensa, inexigibilidade ou licitação, deverão ser disponibilizados, no momento de sua realização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público no site oficial.

Art. 16. No momento da contratação será consultado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, eventual impedimento da empresa a ser contratada, conforme dispõe o Art. 6º da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. Para os procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser consultadas as exigências fiscais e trabalhistas.

Art. 18. Com o objetivo de aferir o valor a ser licitado ou contratado, deve ser adotado os seguintes requisitos:

I – Consulta, desde que viável, ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua para estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objeto.

II - Para a aquisição de produtos e serviços emergenciais, os quais não dispõe de tempo suficiente para se conseguir as três cotações de preço necessárias, é possível, mediante certidão, a consulta de preço via telefone ou sítio de internet.

§1º - Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso I e II do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

§2º - Adotar subsidiariamente, para fins de procedimento e forma de cotação dos produtos o manual expedido pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União.

§3º - Aferir a estimativa através das aquisições efetuadas por este Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. Dos processos licitatório e das dispensas de licitações destinadas as micro e pequenas empresas, observar-se-á os seguintes requisitos:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - É vedada a inclusão no instrumento convocatório de dispositivos que impeçam a participação de outros fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas fora da região geográfica deste Município.

Art. 20. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

Art. 21. As decisões administrativas produzidas pelos agentes públicos serão devidamente motivadas, explicitando de modo expresso as razões de seu convencimento e as eventuais consequências.

CAPÍTULO X

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 22. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite previsto no artigo 95, §2º do mesmo diploma legal, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I , II, III , VI, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.

§ 2º Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§ 3º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

§5º Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

Art. 23. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 24. Quando não for possível a realização do procedimento instituído no artigo anterior, em decorrência da urgência, premência da contratação, ou outro fator relevante ao interesse público, a Administração deverá apresentar justificativa da impossibilidade da realização do aludido procedimento, podendo colher orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

Art. 25. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o artigo anterior é dispensada para as compras de pequeno valor que trata o art. 19 desta Portaria.

Art. 26. Nas contratações com base no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar, realização de análise de riscos, elaboração de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando se tratar de serviços que as particularidades do objeto exijam, em atendimento ao art. 70, III da Lei 14.133/2021

Art. 27. Os benefícios instituídos pela Lei complementar 123/2006, em especial o previsto no art. 48, § 3º serão aplicáveis também as compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a administração, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.

CAPÍTULO XI
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 28. O funcionamento do sistema eletrônico de dispensa de licitação, no que compatível, adotará a Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, do SEGES/ME.

§ 1º Este Poder Legislativo pode:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução da dispensa eletrônica; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 2º Não se aplica aos processos de dispensa de licitação a desobrigação de comprovação de regularidade fiscal prevista no art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, devendo esta Corte seguir orientação do TCE/PR.

CAPÍTULO XII
DO PREÇO DE REFERÊNCIA
Seção I
Da Pesquisa de preços

Art. 29. As pesquisas de preços realizadas somente com fornecedores para se estabelecer o preço de referência para o certame, deve ser efetuada pelo servidor ou órgão requerente, após aprovação da Direção desta Casa de Leis.

Parágrafo único. As contratações diretas e de baixo valor econômico poderão ser delegadas as pesquisas para a comissão de contratação.

Art. 30. Quando se tratar de procedimento para definição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de Engenharia, deve ser aplicado o Decreto Municipal nº 77 de 14 de março de 2023.

Art. 31. Os procedimentos da pesquisa de preços previstos no Decreto Municipal, também se aplicam às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços pode ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º O procedimento do § 1º pode ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II

Da Formação De Preços Para Contratação De Serviços Terceirizados

Art. 32. A formação de preços para contratação e prorrogação de contratos de serviços sob o regime de execução indireta (serviços terceirizados) pode ser elaborada com subsídio nas diretrizes previstas em regulamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, bem como observar as orientações e estudos técnicos disponíveis do mesmo órgão, desde que estejam em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Também servem de parâmetro para a elaboração das planilhas de custos as boas práticas e referências de outros órgãos públicos, tais como do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros.

CAPÍTULO XIII

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 33. O Presidente deverá observar o princípio da segregação de funções, permitida a nomeação de atribuições/funções trazidas pela Lei Municipal nº 5.325/2022, evitando tanto quanto for possível a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo Único. Não havendo servidores suficientes para atender a demanda administrativa, é possível, desde que não sejam em atividades incompatíveis entre si, a acumulação de funções.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 31 de março de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente